



OF/SGM/38/2024

Caxias do Sul, 31 de janeiro de 2024.

Senhora Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei , que altera dispositivos da Lei nº 9.050, de 19 de dezembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**Documento assinado eletronicamente em 01/02/2024 às 08:34**  
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Marisol Santos,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 9.050, de 19 de dezembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, e dá outras providências.

A Lei nº 9.050, de 2023 autorizou o poder executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com garantia da União. A finalidade da operação é financiar a modernização tecnológica, impactando na melhoria da infraestrutura, redução no consumo de energia elétrica, aumento da eficiência na prestação de serviços públicos internos e externos permitindo inovar e avançar na digitalização dos serviços prestados à população no Município de Caxias do Sul.

O art. 1º da referida lei, dispõem que fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinados à modernização digital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Porém, em atendimento à solicitação da instituição financeira, será necessário informar que tal operação cumpre a Resolução CMN nº 4.995/2022, de 24/03/2022, e suas alterações, e que haverá garantia da União. Foi sugerida a substituição do termo modernização digital por investimentos em modernização tecnológica, e complementação elucidando que o Programa FINISA compreende Financiamento à Infraestrutura e Saneamento.

O art. 2º, por sua vez, prevê que fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. Contudo, houve alteração com a publicação de nova portaria, que ainda não estava disponibilizada no Manual de Instrução de Pleitos (MIP). A resolução contida na Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023 indica, em seu art. 7º, inciso “II” alínea “c”, que os recursos oferecidos como contragarantias à garantia da União, por parte dos Municípios, já devem contemplar o disposto na alínea “f” do inciso “I” do art. 159 da Constituição Federal. Corroborando, a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 que “Altera o Sistema Tributário Nacional”, e também alterou o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, acrescentando a ele as receitas previstas na alínea “f” do inciso “I” do art. 159, para fins de oferecimento de contragarantia à garantia da União. Sendo assim, houve a inclusão da alínea “f”.

Assim, em atendimento às novas instruções normativas, bem como acatando sugestões da instituição financeira que acrescentam informações complementares, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar, que visa alterar dispositivos da Lei nº 9.050, de 2023 para que:

a) sejam incluídas as informações, no art. 1º. com a garantia da União, Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento, aplicação em Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.995/2022, de 24/03/2022, e suas alterações, destinados a investimentos em



modernização tecnológica;

b) seja incluída, no art. 2º, a alínea “f” inciso “I” do art. 159.

**Pelas considerações acima expostas**, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 31 de janeiro de 2024; 149º da Colonização e 134º da Emancipação Política.

**Documento assinado eletronicamente em 01/02/2024 às 08:34**

**ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal**

Protocolado em 01/02/2024 08:39

Disponibilizado em 01/Fevereiro/2024

Comissões: CCJL, CDEFOT - 01/02/2024

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1255.563.2024> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1255.563.2024.



## PROJETO DE LEI nº 9/2024

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Altera dispositivos da Lei nº 9.050, de 19 de dezembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, e dá outras providências.**

Art. 1º Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.050, de 19 de dezembro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento, aplicação em Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.995/2022, de 24/03/2022, e suas alterações, destinados a investimentos em modernização tecnológica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**